



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000313/92-02

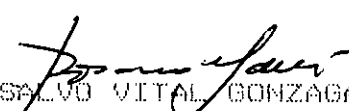
Sessão de : 15 de abril de 1993
Recurso nº: 90.587
Recorrente: KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

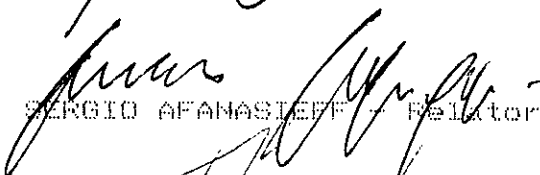
D I L I G E N C I A Nº 203-00.086

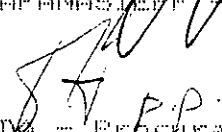
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000313/92-02

Recurso nº: 90.587
Diligência nº 203-00.086
Recorrente: KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada, em 21/02/92, porque a mesma enquadrava o produto "Acetona Pura" incorretamente na posição 29.14.11.00.00, cuja alíquota é zero. Se fosse observada a classificação correta do produto vendido pela Empresa, em pequenos frascos, o mesmo deveria ser enquadrado, até 31/12/88, na posição 33.06.26.00 e, a partir de 01/01/89, na posição 33.04.30.03.00, cuja alíquota é de 77%.

A exigência foi impugnada no prazo legal sob a alegação de que o produto se enquadra na posição 29.14 em qualquer condição, não importando o processo de embalagem.

As fls. 105/106 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da interessada. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

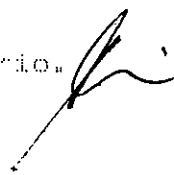
A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, assim ementada sua decisão, **verbis**:

"IFI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

À acetona não misturada que, além de seu uso como insumo de outros produtos, seja utilizada como produto de toucador e se apresente acondicionada para venda a retalho se classifica na posição 33.06 até 12/88 e 33.04 após 01/89, tributada à alíquota de 77% (setenta e sete por cento)".

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 115/122) renovando seu entendimento quanto à classificação do produto no Código 29.14.11.00.00.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000313/92-02
Diligência nº 203-00.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Nota nº 2, do Capítulo 33 da TIPI, esclarece (fls. 22), **verbis**:

"As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e condicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais."

A operação que a Empresa adota, de comprar "Acetona Pura" a granel e reacondicioná-la em pequenos frascos, considera-se industrialização segundo o Artigo 3º, do RIPI/82, que diz, **verbis**:

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, parágrafo único, e 5.172/66, artigo 46, parágrafo único):

I - omissis;


II - omissis;

III - omissis;

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - omissis;

Parágrafo único - omissis."





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

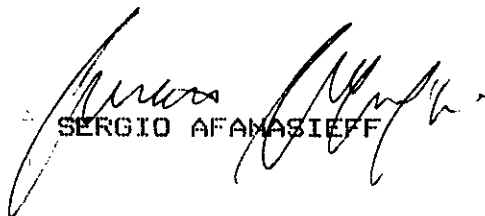
Processo nº: 10920-000.313/92-02
Diligência nº 203-00.086

Como permanece a falta de clareza quanto à classificação do produto, voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência para que o órgão de origem esclareça quanto aos seguintes itens, dando ciência à Recorrente:

a) - se o produto comercializado pela Autuada se apresenta acondicionado para venda a retalho, indicando, por meio de etiquetas, de impressos ou por outra qualquer forma, que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador; e

b) - se possuem acondicionamento especial que não deixe nenhuma dúvida quanto ao seu destino (como por exemplo o caso dos esmaltes para unhas, apresentados em pequenos frascos cuja rolha é provida de pincel destinado a aplicá-lo).

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF